

**FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SIGA ENERGIA PORTFÓLIO DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/MF Nº 53.523.699/0001-30**

**PROCEDIMENTO DE CONSULTA FORMAL
INICIADO EM 25 DE JUNHO DE 2026**

TERMO DE APURAÇÃO

BANCO DAYCOVAL S.A., instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 1.793, Bela Vista, CEP 01.311-200, devidamente credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 17.552, de 5 de dezembro de 2019, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob o nº 62.232.889/0001-90 ("Administradora"), na qualidade de instituição administradora do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SIGA ENERGIA PORTFÓLIO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 53.523.699/0001-30, fundo de investimento em direitos creditórios, constituído sob a forma de condomínio fechado ("Fundo"), por meio deste instrumento, apura, na forma de sumário, o resultado dos votos dos titulares de cotas de emissão do Fundo ("Cotas" e "Cotistas", respectivamente), no âmbito de Assembleia Geral/Especial de Cotistas realizada de forma não presencial, por meio da consulta formal enviada aos Cotistas pelo Administrador no dia 25 de junho de 2026, nos termos do artigo 76, §5º da Resolução CVM de 23 de dezembro de 2022 ("Resolução CVM 175" e "Consulta Formal", respectivamente).

1. OBJETO E RESULTADO DA CONSULTA FORMAL

A Administradora do Fundo realizou o procedimento de Consulta Formal aos Cotistas, os quais manifestaram-se a respeito da proposta das seguintes matérias ("Ordem do Dia"), submetidas à deliberação dos Cotistas em caráter unitário e não cindível:

Deliberar sobre a adoção de uma das seguintes propostas (Proposta A ou Proposta B), alternativas e mutuamente excludentes entre si, observado que a aprovação de uma delas implicará a rejeição automática da outra, sem necessidade de deliberação adicional:

- (i) **Aprovar a Proposta A, consistente na manutenção do Fundo/Classe em funcionamento e adoção de estratégia ativa de preservação, recuperação, cobrança e maximização do valor dos ativos.**

Caso aprovada a Proposta A, os Cotistas estarão aprovando, em conjunto e de forma indissociável, manutenção do Fundo/Classe em pleno funcionamento, bem como a autorização para que a Gestora adote todas as providências necessárias à preservação, recuperação, cobrança e maximização do valor dos Direitos Creditórios Cedidos e demais direitos, créditos, garantias e pretensões de titularidade do Fundo/Classe em face da Electra Comercializadora de Energia S.A. ("Electra" ou "Cedente"), da Intrepid Investimentos E Participações S/A ("Intrepid" ou "Fiadora") e/ou de quaisquer

terceiros responsáveis, incluindo, sem limitação, as medidas, autorizações e providências descritas nos itens abaixo.

i. Provisionamento de despesas

O provisionamento de recursos para pagamento das despesas ordinárias e extraordinárias do Fundo/Classe I pelo período de até 30 (trinta) meses contados da data de realização da presente Assembleia, nos termos do Anexo I à presente Consulta Formal, incluindo, sem limitação, os valores necessários à manutenção do Fundo/Classe I, à cobrança ordinária e extraordinária dos Direitos Creditórios Cedidos e à adoção de quaisquer medidas judiciais, extrajudiciais, administrativas e/ou arbitrais necessárias à preservação dos interesses do Fundo/Classe I e dos Cotistas.

ii. Amortização extraordinária

A realização de amortização extraordinária proporcional das Cotas Seniores em circulação com a totalidade dos recursos excedentes disponíveis na Conta da Classe, após a dedução do provisionamento referido no item i acima, a ser operacionalizada na data de 10 de julho de 2026.

iii. Estratégia e medidas de recuperação dos Direitos Creditórios Cedidos

Autorizar, neste momento, a preservação e cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos integrantes da carteira do Fundo/Classe I, por meio dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços, conforme aplicável e no limite de suas respectivas atribuições, adote, em paralelo ou em sequência, conforme a evolução do quadro fático, documental, processual e negocial, as estratégias e medidas necessárias ou convenientes à preservação, recuperação, cobrança e maximização do valor dos Direitos Creditórios Cedidos e demais direitos, créditos, garantias e pretensões de titularidade do Fundo/Classe I, incluindo, sem limitação, as seguintes rotas principais de cobrança:

3.1. Preservação e cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos, sem declaração, neste momento, da Resolução Parcial Compulsória da Cessão

Sustentar, sem a declaração, neste momento, da Resolução Parcial Compulsória da Cessão, a higidez, validade, existência, titularidade e exigibilidade dos Direitos Creditórios Cedidos integrantes da carteira do Fundo/Classe I, inclusive sob o fundamento de que eventual cancelamento, rescisão, encerramento, zeramento, alteração ou qualquer outra forma de modificação dos contratos ou registros subjacentes aos Direitos Creditórios Cedidos não pode produzir efeitos em prejuízo do Fundo/Classe I sem a prévia anuência da Gestora, nos termos do Regulamento, do Contrato de Cessão e dos demais documentos da operação.

No âmbito dessa rota, a Gestora ficará autorizada a conduzir a estratégia, os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços, conforme aplicável, ficarão autorizados a adotar todas as medidas judiciais, extrajudiciais, administrativas, arbitrais e/ou incidentais necessárias ou convenientes à preservação, defesa, reconhecimento, manutenção e cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos, incluindo, sem limitação, a cobrança dos fluxos vencidos e vincendos, a discussão do valor dos créditos no âmbito da recuperação judicial da Cedente e da Fiadora, dos Direitos Creditórios Cedidos, e a adoção de medidas destinadas a impedir, reverter ou neutralizar atos que possam afetar a integridade, exigibilidade, titularidade ou valor

econômico da carteira do Fundo/Classe I.

3.2. Declaração da Resolução Parcial Compulsória da Cessão e cobrança do Preço de Resolução

Avaliar, declarar e implementar, conforme recomendável no melhor interesse do Fundo/Classe I e dos Cotistas, a Resolução Parcial Compulsória da Cessão em relação à totalidade ou à parte dos Direitos Creditórios Cedidos integrantes da carteira do Fundo/Classe I, nos termos do Contrato de Cessão, com a consequente exigibilidade do Preço de Resolução devido pela Cedente e garantido pela Fiadora, conforme aplicável.

No âmbito dessa rota, a Gestora ficará autorizada a conduzir a estratégia, os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços, conforme aplicável e no limite de suas respectivas atribuições, ficarão autorizados a apurar o Preço de Resolução, elaborar a respectiva memória de cálculo, notificar a Cedente e a Fiadora, e adotar todas as medidas judiciais, extrajudiciais, administrativas, arbitrais e/ou incidentais necessárias ou convenientes à cobrança, execução, habilitação, divergência, impugnação, reconhecimento, classificação e satisfação do Preço de Resolução, inclusive mediante execução da coobrigação da Cedente, da fiança prestada pela Fiadora e de quaisquer garantias, bens, direitos, ativos, pretensões e medidas cabíveis em favor do Fundo/Classe I.

3.3. Compatibilidade entre as rotas de cobrança

As rotas previstas nos itens 3.1 e 3.2 acima consistem em medidas e estratégias de recuperação autorizadas no âmbito da Proposta A, a serem avaliadas e adotadas pela Gestora, de forma alternativa ou manejadas pelos Prestadores de Serviços Essenciais e pelos Demais Prestadores de Serviços, conforme aplicável, com a evolução do caso concreto, com a documentação disponível, com a estratégia jurídica recomendada e com o melhor interesse do Fundo/Classe I e dos Cotistas.

A adoção de qualquer das rotas acima não importará renúncia a direitos, garantias, pretensões, defesas, medidas cautelares, medidas conservatórias, teses subsidiárias ou alternativas que possam ser adotadas no melhor interesse do Fundo/Classe I e dos Cotistas, observado que não será admitida duplicidade de cobrança em relação aos mesmos valores.

iv. Medidas instrumentais de preservação, recuperação e maximização do valor dos ativos do Fundo/Classe I

Aprovar que, em conjunto com as estratégias e medidas previstas no item 3 acima, os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços, conforme aplicável e no limite de suas respectivas atribuições, fiquem autorizados a adotar, em paralelo ou em sequência, conforme recomendação dos assessores legais e no melhor interesse do Fundo/Classe I e dos Cotistas, todas as medidas necessárias ou convenientes à preservação, recuperação e maximização do valor dos ativos do Fundo/Classe I, incluindo, sem limitação:

- (a) atuação ativa nos autos da recuperação judicial da Cedente, da Fiadora e/ou de quaisquer sociedades de seus respectivos grupos econômicos, inclusive mediante apresentação de habilitação, divergência,

impugnação, manifestação, recurso, pedido incidental, medida cautelar ou qualquer outra providência cabível;

- (b) discussão do valor, da exigibilidade e da forma de satisfação dos créditos, direitos, pretensões e valores devidos ao Fundo/Classe I;
- (c) defesa da titularidade, validade, eficácia, oponibilidade e exigibilidade dos Direitos Creditórios Cedidos, bem como da estrutura de cessão adotada nos documentos da operação;
- (d) questionamento do valor, da classificação, da legitimidade e/ou da natureza de créditos de terceiros, sempre que tal medida puder impactar os interesses do Fundo/Classe I e dos Cotistas, inclusive para fins de participação, voto, negociação ou influência na deliberação sobre plano de recuperação judicial; e
- (e) negociação, apresentação de contraproposta ou discussão de alternativas de composição com a Cedente, a Fiadora, seus respectivos grupos econômicos, credores, financiadores, administradores judiciais ou quaisquer terceiros interessados, observada a necessidade de submissão a nova Assembleia de Cotistas caso os termos negociados impliquem alteração material da estratégia aprovada ou renúncia, novação, remissão, transação ou modificação substancial dos direitos do Fundo/Classe I.

4.1. Compatibilidade entre medidas de recuperação e negociação

A manutenção de tratativas negociais não importará suspensão, limitação, renúncia, novação, remissão, transação, reconhecimento de sujeição concursal, reconhecimento de classificação de crédito, alteração da natureza dos Direitos Creditórios Cedidos ou prejuízo à adoção das medidas de preservação, cobrança, recuperação e maximização de valor aprovadas nesta Assembleia, salvo se e quando expressamente aprovado pelos Cotistas em Assembleia, nos termos do Regulamento e da regulamentação aplicável.

4.2. Eventual proposta futura da Cedente, da Fiadora ou de terceiros

Sem prejuízo da matéria a ser deliberada no item (ii), caso, após a presente Assembleia, a Cedente, a Fiadora e/ou quaisquer terceiros interessados apresentem nova proposta ou alteração substancial da proposta constante do Anexo II, a Gestora poderá avaliar seus termos e, caso entendam que a proposta possa atender ao melhor interesse do Fundo/Classe I e dos Cotistas, poderá submetê-la à apreciação dos Cotistas em nova Assembleia.

A eventual submissão de nova proposta aos Cotistas, bem como a eventual aceitação futura de proposta apresentada pela Cedente, pela Fiadora e/ou por terceiros, não prejudicará, por si só, a validade, eficácia, continuidade ou aproveitamento das medidas judiciais, extrajudiciais, administrativas, arbitrais, incidentais, cautelares ou conservatórias anteriormente adotadas pelo Fundo/Classe I, salvo se e na medida em que a respectiva proposta, se aprovada pelos Cotistas, dispuser expressamente em sentido diverso.

- (ii) **Aprovar a Proposta B, consistente na conversão dos Eventos de Avaliação em Evento de Liquidação, observado que, caso aprovada a Proposta B, os Cotistas estarão**

aprovando, em conjunto e de forma indissociável, as seguintes medidas, autorizações e providências:

- i. A realização de amortização extraordinária proporcional das Cotas Seniores em circulação com a totalidade dos recursos excedentes disponíveis na Conta da Classe, observada a constituição prévia de reserva de recursos suficientes para custeio das despesas, obrigações e providências necessárias ao período compreendido entre a data do Termo de Apuração da presente Assembleia e a aprovação e implementação do plano de liquidação do Fundo/Classe I a ser elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais.
 - ii. A conversão, com efeitos a partir da data do Termo de Apuração da presente Consulta Formal, dos Eventos de Avaliação objeto da Assembleia de Cotistas realizada em 10 de junho de 2026 ([“Assembleia 10.06”](#)), bem como dos Eventos de Avaliação constantes dos itens 17.2(c), 17.2(m) e 17.2 (p) do Anexo ao Regulamento, ocorridos posteriormente à Assembleia 10.06, em Evento de Liquidação, observado que, caso aprovada esta matéria, deverá ser convocada nova Assembleia de Cotistas para deliberar sobre o plano de liquidação do Fundo/Classe I a ser elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais.
- (iii) **Aprovar a proposta apresentada pela Cedente e pela Fiadora, nos termos e condições constantes do Anexo II à presente Consulta Formal (“Proposta da Cedente e da Fiadora”), observado que:**
- i. Caso aprovada a Proposta da Cedente e da Fiadora, os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços, conforme aplicável e no limite de suas respectivas atribuições, ficarão autorizados a adotar as medidas necessárias ou convenientes à sua implementação.
 - ii. Caso rejeitada a Proposta da Cedente e da Fiadora, os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços, conforme aplicável e no limite de suas respectivas atribuições, poderão manter tratativas negociais com a Cedente, a Fiadora e/ou terceiros interessados, inclusive para discussão de novos termos e condições, os quais deverão ser submetidos à apreciação dos Cotistas em nova Assembleia caso envolvam renúncia, novação, remissão, transação, alteração material de direitos, modificação substancial da estratégia aprovada ou qualquer outro ato que dependa de deliberação assemblear nos termos do Regulamento e da regulamentação aplicável.
 - iii. A aprovação, rejeição, negociação, renegociação ou eventual implementação da Proposta da Cedente e da Fiadora não importará, por si só, suspensão, limitação, renúncia, novação, remissão, transação, reconhecimento de sujeição concursal, reconhecimento de classificação de crédito, alteração da natureza dos Direitos Creditórios Cedidos ou prejuízo à adoção ou continuidade das medidas de preservação, cobrança, recuperação e maximização de valor aprovadas nesta Assembleia, salvo se e na medida em que tais efeitos estejam expressamente previstos na proposta aprovada pelos Cotistas.
- (iv) **Autorização para o Fundo/Classe I, representado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços, conforme aplicável e no limite de suas respectivas atribuições, a realizarem todos os atos e a celebrarem todos os documentos, contratos, aditamentos, termos, recibos, notificações, comunicações e demais instrumentos necessários e/ou convenientes à implementação das deliberações aprovadas na Assembleia.**

Para todos os fins, fica estabelecido que a Proposta A e a Proposta B constantes dos itens (i) e (ii) acima são alternativas e mutuamente excludentes, de modo que os Cotistas deverão deliberar pela aprovação de apenas uma delas. Ao passo que as alternativas (iii) e (iv) são autônomas.

1. INSTALAÇÃO, MANIFESTAÇÕES E QUÓRUM DE DELIBERAÇÃO:

Nos termos do item 10.4 do Regulamento do Fundo, a Assembleia será instalada com a presença de, pelo menos, 1 (um) Cotista. No âmbito da presente Consulta Formal, foram recepcionadas respostas de Cotistas representando **81,20%** (oitenta e um inteiros e vinte centésimos por cento) das Cotas em circulação na data de divulgação da Consulta Formal.

Nos termos do item 10.5 do Regulamento do Fundo, respeitados os quóruns qualificados nele previstos, as matérias deliberadas em Assembleia serão aprovadas pelo voto favorável dos Cotistas representando a maioria das Cotas presentes na Assembleia.

Para fins da presente apuração, foram consideradas como “**Cotas Votantes Válidas**” as Cotas detidas pelos Cotistas que responderam à Consulta Formal e que exerceram o direito de voto. As abstenções, embora computadas para fins de instalação da Assembleia, não foram consideradas para fins de apuração dos percentuais de aprovação e reprovação das matérias submetidas à deliberação.

2. RESULTADO DA CONSULTA FORMAL:

Com base nas manifestações recebidas no âmbito da Consulta Formal, a Administradora apurou o seguinte, nos termos do quórum de aprovação previsto no item 10.5 do Regulamento do Fundo:

Foi **APROVADO** o item (i) da Ordem do Dia, conforme abaixo:

APROVADO	REPROVADO	ABSTENÇÃO	ABSTENÇÃO POR CONFLITO
65,28%	34,72%	40,19%	0%

Foi **REPROVADO** o item (ii) da Ordem do Dia, conforme abaixo:

APROVADO	REPROVADO	ABSTENÇÃO	ABSTENÇÃO POR CONFLITO
34,72%	65,28%	40,19%	0%

Foi **APROVADO** o item (iii) da Ordem do Dia, conforme abaixo:

APROVADO	REPROVADO	ABSTENÇÃO	ABSTENÇÃO POR CONFLITO
61,81%	38,19%	40,19%	0%

Foi **APROVADO** o item (iv) da Ordem do Dia, conforme abaixo:

APROVADO	REPROVADO	ABSTENÇÃO	ABSTENÇÃO COM CONFLITO
100,00%	0%	40,19%	0%

Em relação ao quórum qualificado previsto no item (k) do 10.5.2. para deliberação da amortização extraordinária, foi aprovada pela totalidade dos titulares das Cotas Juniores em circulação que não se declaram conflitados em Assembleia Geral/Especial Extraordinária dos Cotistas da Subclasse Subordinada Júnior realizada em 8 de julho de 2026. Ressalta-se que a referida assembleia tratou exclusivamente da aprovação dos itens (i) (2) e (ii) (1) da Consulta Formal, acerca da amortização extraordinária.

A Administradora registra que recebeu, no curso da Consulta Formal, manifestação de cotista titular de Cotas Seniores, cujo inteiro teor é consignado no **Anexo I** a este Termo. Quanto ao mérito, a Administradora esclarece que a Consulta Formal não foi realizada com fundamento no item 17.3.1(c), uma vez que não havia um Evento de Liquidação em curso. Sendo assim, entende que não se aplica o direito de dissidência tratado no item 17.3.3 do Anexo ao Regulamento, pleiteado pelo cotista.

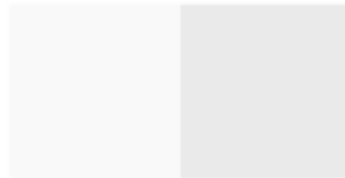
A Administradora esclarece que (i) a amortização extraordinária de cotas aprovada na forma do (i) da Ordem do Dia será operacionalizada em 10 de julho de 2026, pelo valor das cotas na respectiva Data de Pagamento, nos termos da cláusula 12 do Regulamento; (ii) eventuais documentos não descritos na Ordem do Dia não foram submetidos à aprovação pelos Cotistas; (iii) os percentuais de aprovação e reprovação indicados acima foram calculados exclusivamente sobre as Cotas Votantes Válidas, desconsideradas as abstenções; (iv) as abstenções foram indicadas apenas para fins de transparência quanto às manifestações recebidas; e **(v) as deliberações aprovadas no âmbito da Consulta Formal passam a produzir efeitos a partir da publicação do Termo de Apuração (inclusive)**

São Paulo, 9 de julho de 2026.

BANCO DAYCOVAL S.A.

**FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SIGA ENERGIA PORTFÓLIO DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/MF Nº 53.523.699/0001-30**

ANEXO I



Anexo I

Para fins de consignação em Termo de Apuração da Assembleia Geral e Especial Extraordinária de Cotistas do Fundo e da Classe (conforme abaixo definido), realizada por **procedimento de Consulta Formal iniciado em 25 de junho de 2026 e atualmente em curso**, com recebimento de votos até 08 de julho de 2026, às 23h59 (**“Consulta Formal de 25.06.2026”**), registra-se manifestação de cotista titular de cotas de subclasse sênior da Classe (**“Cotas Seniores”**) regularmente habilitado a participar e votar na Consulta Formal, cuja identificação foi apresentada à Administradora para os devidos fins, observado o direito de sigilo previsto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 (**“Cotista Manifestante”**).

Os termos iniciados em maiúsculas que não estejam aqui definidos têm o significado a eles atribuído no regulamento do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SIGA ENERGIA PORTFÓLIO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, constituído nos termos da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários n.º 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, inscrito no CNPJ sob o n.º 53.523.699/0001-30 (**“Regulamento”**, **“Fundo”**, **“Classe”** e **“Resolução CVM 175”**, respectivamente).

Faz-se referência:

- (i) à verificação dos Eventos de Avaliação (conforme definido no Regulamento) descritos nos itens 17.2(c), 17.2(l), 17.2(m), 17.2(o) e 17.2(p), do Regulamento¹, os quais, nos termos afirmados pela Administradora no item (ii), subitem 2, da Ordem do Dia da Consulta Formal de 25.06.2026, ainda se encontram em curso;
- (ii) à participação do Cotista Manifestante no âmbito da Consulta Formal de 25.06.2026, no âmbito da qual:
 - a. votou pela **não aprovação do item (i) da Ordem do Dia**, que consiste, em síntese, na *“manutenção do Fundo/Classe em pleno funcionamento”*; e
 - b. votou pela **aprovação do item (ii) da Ordem do Dia**, que consiste, em síntese, na *“conversão dos Eventos de Avaliação em Evento de Liquidação”*, com a consequente liquidação da Classe, nos termos previstos no Regulamento e na regulamentação aplicável;

Para expor o quanto segue:

I. *Direito de amortização ou resgate assegurado ao cotista dissidente pelo Art. 55 do Anexo Normativo II*

O Art. 20, inciso IX, e o Art. 33, §1º, inciso V, ambos do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175 (**“Anexo Normativo II”**), dispõem que (sem grifos no original):

“Art. 20. Em acréscimo às matérias dispostas no art. 48 da parte geral da Resolução, o regulamento do FIDC deve dispor sobre: (...)

*IX – **eventos que ensejam a liquidação** antecipada da classe.”*

“Art. 33. (...)

§1º A estruturação da classe de cotas, nos termos do inciso I do caput, consiste, no mínimo, no conjunto das seguintes atividades: (...)

¹ Exceto quando se especificar de outro modo, as referências ao Regulamento dizem sempre respeito ao Anexo Descritivo do Regulamento, relativo à Classe.

V – **estabelecer hipóteses de liquidação antecipada** que devem constar do regulamento.”

Esclarecemos, com relação aos dois dispositivos mencionados acima, que:

- (i) Por sua redação, o Art. 20, inciso IX, do Anexo Normativo II alcança tanto os eventos que deflagram a liquidação de modo automático quanto aqueles que a tornam juridicamente possível mediante deliberação dos cotistas; tais eventos correspondem, no Regulamento, aos Eventos de Liquidação e aos Eventos de Avaliação, respectivamente;
- (ii) Especificamente com relação ao Fundo e ao seu Regulamento, cumpre notar que os três Eventos de Liquidação previstos no Regulamento, por si só, não atenderiam ao disposto no Anexo Normativo II, Art. 20, inciso IX, e Art. 33 §1º, inciso V. Isso porque tais Eventos de Liquidação resumem-se:
 - a. ao pedido de insolvência pela própria Classe (item 17.3(a) do Regulamento), nos termos do Art. 1.368-E, §2º, do Código Civil, o que por si só levaria à liquidação da Classe, independentemente de estar previsto ou não como Evento de Liquidação;
 - b. à hipótese do Art. 108, §2º, da Parte Geral da Resolução CVM 175 (item 17.3(c) do Regulamento), de modo que o Evento de Liquidação correspondente nada faz senão repetir a regulamentação; e
 - c. à conversão em Evento de Liquidação de quaisquer dos Eventos de Avaliação (item 17.3(b) do Regulamento), estes sim, as verdadeiras hipóteses que ensejam a liquidação antecipada da classe que, nos termos do Art. 20, inciso IX, do Anexo Normativo II, cabem ao Regulamento;
- (iii) No Regulamento, são os Eventos de Avaliação, portanto, que dão ensejo à liquidação da Classe para além daquilo que apenas decorre diretamente da norma. Por conseguinte, apenas se os Eventos de Avaliação forem considerados verdadeiras hipóteses de liquidação é que se pode sustentar que o Regulamento e a Gestora atenderam ao Art. 20, inciso IX, e ao Art. 33, §1º, inciso V, do Anexo Normativo II;
- (iv) Ainda, veja-se que a caracterização de um Evento de Avaliação produz, de imediato e por força do item 17.2.1, os efeitos próprios do regime de liquidação: (a) suspensão da subscrição de novas cotas e do pagamento da amortização e do resgate das cotas; (b) interrupção da aquisição de novos Direitos Creditórios e de novas Cotas Investidas (conforme definido no Regulamento); e (c) convocação de Assembleia Especial de Cotistas. Como se verifica, o estado instaurado pela caracterização de um Evento de Avaliação é, materialmente, próprio da liquidação da Classe;
- (v) **Os Eventos de Avaliação previstos no Regulamento são, assim, nada mais do que eventos de liquidação antecipada não automática:** primeiro, pois ensejam a liquidação da Classe, sujeita à deliberação da Assembleia; segundo, porque são os únicos dispositivos do Regulamento que o fazem como exercício da autonomia privada, e não como mero reflexo de hipóteses de liquidação já previstas na legislação e na regulamentação aplicável.

O Art. 55, *caput*, do Anexo Normativo II, por sua vez, dispõe que (sem grifos no original):

“Art. 55. Caso os cotistas reunidos em assembleia **deliberem pela não liquidação** da classe de cotas **em função de ocorrência de hipótese prevista no regulamento**, é assegurada a amortização ou o resgate total das cotas seniores aos cotistas dissidentes que o solicitarem”.

Com relação a este dispositivo, esclarece-se que:

- (i) A hipótese prevista pelo Art. 55 do Anexo Normativo II compõe-se de apenas dois elementos: (a) a ocorrência de hipótese prevista em regulamento que leve os cotistas a deliberarem pela liquidação ou pela continuidade da classe de cotas; e (b) a efetiva decisão assemblear pela não liquidação, desde que colocada em deliberação em razão desta hipótese;
- (ii) O Art. 55 do Anexo Normativo II não emprega as expressões “Evento de Avaliação” ou “Evento de Liquidação” (que não encontram, sob essa nomenclatura, caracterização específica na regulamentação), tampouco condiciona o direito do cotista dissidente à rubrica sob a qual cada regulamento organize as hipóteses que sujeitam a classe à liquidação. **Pelo contrário, a redação do Anexo Normativo II evita a antiga formulação “evento de liquidação”, adotando expressões de alcance mais amplo, como “eventos que ensejam a liquidação” e “liquidação da classe de cotas em função de ocorrência de hipótese prevista no regulamento”;**
- (iii) Adicionalmente, é pressuposto do Art. 55 do Anexo Normativo II que as “hipóteses previstas no regulamento” possam, por deliberação da Assembleia, não ensejar a liquidação da Classe. As hipóteses a que se refere o Art. 55 não podem ser, portanto, aquelas em que a regulamentação imponha a liquidação como consequência necessária, a despeito do que decidirem os cotistas;
- (iv) *Como exposto acima, entretanto, os Eventos de Liquidação do Regulamento — entre o óbvio e a mera reprodução da norma — acabam por apenas remeter aos Eventos de Avaliação.* E por limitarem-se ao óbvio e à reprodução da norma, tem-se que **o único Evento de Liquidação previsto no Regulamento que pode ser afastado por decisão da Assembleia Especial de Cotistas da Classe é aquele que se resume à análise dos Eventos de Avaliação;**
- (v) Desta forma, os Eventos de Avaliação previstos no Regulamento não constituem categoria estranha ao Art. 55; constituem precisamente a situação que a norma regula, pois **os Eventos de Avaliação implicam diretamente a situação em que os cotistas deliberam entre liquidar e não liquidar a classe em função de hipótese prevista no Regulamento;**
- (vi) ***Isto é, os Eventos de Avaliação previstos no Regulamento são hipóteses — senão as únicas verdadeiras hipóteses, conforme explicado acima — previstas no Regulamento cuja ocorrência leva a Assembleia a decidir entre liquidar ou não liquidar a Classe, de modo que, independentemente da nomenclatura adotada no Regulamento, atraem a incidência do Art. 55 do Anexo Normativo II;***
- (vii) De resto, veja-se que qualquer objeção que se faça com base em uma distinção entre “deliberar pela liquidação” e “deliberar pela não liquidação” é facilmente enganosa, por duas razões:
 - a. A primeira razão está na maneira como o Art. 55 emprega a expressão “deliberar pela não liquidação”, pois ali o regulador se refere ao resultado e não ao processo de deliberação.

Veja-se nos exemplos abaixo como a expressão “deliberar pela não liquidação” não denota o exato formato da matéria em deliberação (se afirmativo ou negativo), mas o seu resultado:

(A) “Deliberar pela não liquidação, quando a liquidação constituía a matéria da ordem do dia.”

(B) “Deliberar pela não liquidação, quando a não liquidação constituía a matéria da ordem do dia.”

O Art. 55 fala do resultado da deliberação, não fala do formato da ordem do dia. Ao assegurar um direito aos cotistas dissidentes, **o regulador se preocupa com o que materialmente significa essa dissidência, o regulador se preocupa com o resultado da deliberação** — dissenter, neste caso, é ser vencido ao votar pela liquidação da Classe nas hipóteses que a ensejam. Isso fica ainda mais claro ao se analisar gramaticalmente o Art. 55, pois a preposição “por” (empregada na forma contraída em “deliberem pela não liquidação”) rege o conteúdo do que foi decidido, não a formulação da matéria submetida. “Deliberar pela não liquidação” não é o mesmo que “deliberar quanto à não liquidação”;

- b. A segunda razão encontra-se nas circunstâncias específicas do Regulamento, porque nele os quóruns de deliberação não distinguem matérias que prevejam “deliberar pela liquidação” ou “deliberar pela não liquidação” — em ambos os casos, a maioria dos votos prevalece e nada menos que a maioria tem o condão de impedir a aprovação da matéria em deliberação. As situações são, assim, rigorosamente as mesmas.

Resta claro, portanto, que a deliberação pela não liquidação da Classe, diante da caracterização de qualquer dos Eventos de Avaliação previstos no Regulamento, confere aos cotistas seniores dissidentes o direito à amortização integral de suas Cotas Seniores.

II. **Irrelevância de ausência de previsão específica no Regulamento**

O direito dos cotistas seniores dissidentes decorre diretamente de norma regulatória de comando imperativo (“é assegurada”) e independe de reprodução — integral ou parcial — no Regulamento. ***Deste modo, a ausência de previsão específica no Regulamento, em nada prejudica o direito do Cotista Sênior Dissidente de solicitar a amortização integral de suas Cotas Seniores.***

Embora se reconheça a liberdade contratual dos agentes, esta pode operar apenas nos espaços deixados pela regulamentação. Não se pode, portanto, interpretar a ausência de previsão específica no Regulamento ou a presença de previsão de escopo mais restrito, como afastando o direito assegurado pela regulamentação — tanto mais quando não expressamente excluído pelo Regulamento.

III. **Pedido**

Requer-se, assim, desta Administradora:

- (i) o reconhecimento de que caso, no âmbito desta Consulta Formal de 25.06.2026, seja deliberada a não liquidação da Classe, com a não aprovação da matéria (ii), os titulares de Cotas Seniores dissidentes que assim o solicitarem (“**Cotistas Seniores Dissidentes**”) têm direito à amortização total de suas Cotas Seniores, conforme previsto no Art. 55, *caput*, do Anexo Normativo II.
- (ii) a imediata efetivação da amortização das Cotas Seniores de titularidade do Cotista Manifestante e demais Cotistas Seniores Dissidentes, utilizando-se, para o pagamento, as disponibilidades da Classe em moeda corrente nacional até o limite destas, com

precedência sobre quaisquer amortizações e resgates que decorram das deliberações a serem tomadas na Consulta Formal de 25.06.2026;

- (iii) a confirmação da data-base a ser utilizada para fins da amortização total das Cotas Seniores dos Cotistas Seniores Dissidentes, a qual deve ser a mais próxima possível da data de encerramento da Consulta Formal de 25.06.2026;
- (iv) que seja apresentada memória detalhada de cálculo do valor atualizado das Cotas Seniores, respectiva data-base e critérios de mensuração.

Esta manifestação não tem por finalidade exaurir os temas aqui tratados, não implica, tampouco deve ser interpretada como, qualquer forma de renúncia a qualquer direito, pretensão ou medida judicial ou extrajudicial que tenha ou possa vir a ter o Cotista Manifestante.

* * *